

A ERA DIGITAL DOS CONTRATOS: RISCOS OU OPORTUNIDADES JURÍDICAS

Alice Oliveira; Maria Fernanda Schoembaecler; Mirian Fernanda Machado; Kátia Lopes Mariano;

¹ Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – Cescage;
alice.cissaribeiro@gmail.com

² Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – Cescage;
maria.schoembaecler1939@aluno.cescage.edu.br;

³ Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – Cescage;
mirian.machado0908@aluno.cescage.edu.br;

⁴ Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – Cescage;
katia.mariano@cescage.edu.br;

RESUMO: Os contratos eletrônicos, enquanto instrumentos jurídicos mediados por tecnologias digitais, vêm transformando de forma significativa as relações comerciais. Apesar de proporcionarem maior agilidade e praticidade nas transações, os contratos eletrônicos impõem obstáculos às normas jurídicas tradicionais, sobretudo no que se refere à comprovação de validade, autenticidade e integridade dos documentos. A ausência de suporte físico suscita dúvidas quanto à autoria das declarações de vontade e à possibilidade de adulteração de dados. Entre os principais avanços, destacam-se os chamados contratos inteligentes, que utilizam sistemas automatizados para executar o que foi acordado entre as partes, reduzindo a chance de erros e o risco de descumprimento. Apesar de representarem um grande passo na modernização das relações contratuais, essas tecnologias ainda enfrentam desafios, como a garantia da segurança digital, a proteção das informações pessoais e responsabilidade civil. Este estudo busca analisar seus principais desafios e potencialidades, considerando aspectos formais e materiais envolvidos em sua celebração. A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e na legislação pertinente.

Palavras-Chave: Contratos; segurança jurídica; responsabilidade civil.

ABSTRACT: Electronic contracts, as legal instruments mediated by digital technologies, have significantly transformed commercial relationships. Despite providing greater agility and convenience in transactions, electronic contracts pose obstacles to traditional legal norms, particularly regarding proving the validity, authenticity, and integrity of documents. The lack of physical support raises doubts regarding the authorship of declarations of intent and the possibility of data tampering. Among the main advances are so-called smart contracts, which use automated systems to execute the agreements between the parties, reducing the chance of errors and the risk of non-compliance. Despite representing a major step in the modernization of contractual relationships, these technologies still face challenges, such as ensuring digital security, protecting personal information, and civil liability. This study seeks to analyze their main challenges and potential, considering the formal and material aspects involved in their execution. The research was based on a bibliographic review of books, scientific articles, and relevant legislation.

Keywords: Contracts; legal certainty; civil liability.

INTRODUÇÃO

Negócio jurídico realizado pelas partes contratantes, a qual a manifestação de vontade é expressada por meio eletrônico. Com a recente era digital, a sociedade tende adequar seus hábitos na recente - não tanto assim, internet, o que traz praticidade e comodidade para o cotidiano de seus usuários. Mas não vamos somente destacar as benesses deste instrumento, vamos centralizar a crescente evolução do comércio virtual, mais conhecido como e-commerce e seus contratos eletrônicos.

Embora crescente demanda, nosso ordenamento jurídico ainda não disponha de regulamentação específica do tema, os Tribunais tem entendido que vale-se as aplicações das regras gerais de contratos previsto na parte geral do Código Civil e sua teoria geral, mas o questionamento que fica, será que estes instrumentos são realmente hábeis e fornece a devida segurança jurídica neste âmbito?

Em tese, o contratante deveria ter sua comunicação com o contratado de maneira fluída e mais acessível para as tratativas, entretanto o que vemos na realidade é completamente distinta da teoria. Tomamos como exemplo o ambiente do e-commerce, em alguns lugares do país é constatado índices elevados de reclamações, superando os negócios jurídicos convencionais, sendo assim, em último caso, direciona a população a demandar no Judiciário, o que vale recordar mais um ponto essencial, como validar estes documentos e comprovar que tais negócios são válidos.

DOS CONTRATOS

Contratos são acordos de vontades, celebrados entre duas ou mais pessoas, por meio dos quais estabelecem direitos e obrigações recíprocas, objetivando regular as relações jurídicas patrimoniais ou pessoais. Podendo ser típicos - quando estão previstos em lei, ou atípicos - quando criados livremente pelas partes. Para sua validade é preciso que as partes concordem sobre o que está sendo combinado, o objeto seja lícito e que a forma siga o que a lei permite, também é importante haver registros, para uma maior segurança jurídica.

Com os avanços tecnológicos, surgem os contratos eletrônicos, que substituem o papel por dados digitais, tornando o ambiente contratual desmaterializado e dinâmico. Esses contratos são acessados por meio de sites, aplicativos, e-mails e plataformas de e-commerce.

Apesar de não haver legislação específica, devido sua contemporaneidade, o ordenamento jurídico brasileiro tende a reconhecer os contratos eletrônicos, aplicando-se a eles a teoria geral dos contratos, norteados dos princípios basilares do direito contratual: autonomia da vontade, boa-fé objetiva, função social do contrato, etc. Ainda deve-se citar, que a contratação digital também é respaldada por normas como a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (ICP-Brasil), a Lei nº 14.063/2020 (assinaturas eletrônicas) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) complementam a base normativa, conferindo maior segurança jurídica às partes.

DAS PARTES, DO LUGAR E DO TEMPO

A contratação eletrônica resultou em mudanças significativas no campo jurídico, principalmente no tópico de identificação das partes, do ambiente e momento da celebração do contrato. Diferentemente dos contratos físicos, onde a identificação é imediata, nos contratos eletrônicos — especialmente no e-commerce — muitas vezes o fornecedor se apresenta apenas com nome fantasia, omitindo dados essenciais como razão social, CNPJ e meios de contato. Para combater essa prática, o Decreto nº 7.962/2013 determinou que tais informações devem estar visíveis nos sites de comércio eletrônico. Contudo, na prática, muitos fornecedores ainda descumprem essa exigência, dificultando a proteção do consumidor.

Em 2013 o que parecia ser a luz do fim do túnel, quando durante o governo Dilma Rousseff publicou o Decreto n. 7.962/2013 onde previa que todos os sítios eletrônicos deveriam disponibilizar tais informações em local de fácil visualização, vejamos: *Art. 2 Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações: I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;* Mas em sua maioria, nada adiantou, na prática ainda visualizamos muitos que não seguem a normativa, dificultando assim a devida tutela de quem a necessita.

Quanto a título do lugar do contrato, podemos dizer que com a evolução, eles se tornaram transnacionais, já que transcendem as nacionalidades. Ao passo que isto é sinônimo de praticidade ao consumidor que pode realizar suas compras sem sair da comodidade de sua residência, do referencial jurídico não é tão positivo assim, visto que quando se tratar de um comércio realizado por sites internacionais, estaremos diante da soberania de outro país, o qual possui suas próprias regulamentações, e assim abre-se os parênteses, qual lei se aplicaria ao caso. Convencionalmente seria aplicado o texto legal do artigo 9 da LINDB, *as obrigações são regidas pela lei do país em que se constituírem*, mas isto não é possível no meio eletrônico, isto porque muitas vezes as lojas virtuais alegam que o consumidor apenas aceita aquilo que está disponível em sua vitrine, sequer tem conhecimento de onde se encontrar aquele fornecedor, podendo ser originário de um país com pouca ou nenhuma proteção ao consumidor, conflitando diretamente com nosso ordenamento, podendo arriscar dizer, impactando até mesmo nossa economia. Diante disto, a jurisprudência brasileira tem afirmado que nosso instituto do CDC também se aplicaria em relações entre brasileiros e fornecedores estrangeiros no âmbito do comércio virtual, a fim de garantir direitos do prejudicado e garantir a ordem econômica e soberania de nosso país.

Por fim, em que momento é firmado o contrato eletrônico? Pois bem, o aceite muitas vezes é realizado por um mero “clique”, sendo assim, afasta-se o defendido pela teoria da expedição mitigada, muito usada para os contratos tradicionais, a qual no momento em que envia a aceitação, sabe já formado o vínculo contratual. Sendo assim, nessa toada o Decreto n. 7.962/2013 em seu artigo 4º, inciso I, estabeleceu o dever de confirmação, ou seja, a apresentação do resumo do pedido ao usuário como forma de garantir um atendimento mais

claro e acessível nas transações online.

DAS PROVAS

Com o avanço da tecnologia, é natural que a forma como produzimos provas evolua, o que gera o surgimento de novas fontes de provas digitais. As interações humanas e a organização social mudaram, substituindo a comunicação tradicional por e-mails e mensagens instantâneas, e os registros em papel por sistemas digitais. Esses tipos de mudanças impactam a atividade probatória de maneira sutil, pois os meios de prova, que incluem documentos e depoimentos, permanecem quase os mesmos. No entanto, as fontes de prova, que são as entidades que fornecem informações para validar alegações, estão se alterando e precisam de novos critérios para avaliação. Embora a produção da prova ainda siga procedimentos tradicionais, como a entrega de documentos e a realização de perícias, as características das provas digitais exigem um tratamento especial.

Nesse contexto, torna-se essencial considerar aspectos como a autenticidade, a integridade e a cadeia de custódia das informações digitais. A confiabilidade da prova documental baseia-se na estabilidade do suporte em que a informação é registrada. Entretanto, documentos eletrônicos podem ser facilmente alterados, e a informação digital tem um caráter temporário e volátil. Por outro lado, cópias de documentos eletrônicos podem ser idênticas ao original para fins de prova.

Além disso, a validação técnica por meio de assinaturas digitais, registros em blockchain, metadados e logs de acesso pode ser decisiva para garantir a veracidade das evidências. Neste cenário, onde as provas digitais não se encaixam em premissas clássicas do direito processual, há preocupações sobre a obsolescência do processo e riscos de erros que podem comprometer direitos legítimos, a atuação de peritos especializados em informática forense torna-se cada vez mais relevante, especialmente diante da complexidade dos sistemas envolvidos e da necessidade de preservar a prova em seu estado original.

CONCLUSÃO

Os contratos eletrônicos representam uma evolução nas relações jurídicas, oferecendo agilidade e alcance global. No entanto, impõem desafios quanto à identificação das partes, à definição da lei aplicável e à produção de provas digitais. Embora ainda não exista uma legislação específica e abrangente, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado se adaptar, aplicando os princípios da teoria geral dos contratos e normas complementares. O avanço tecnológico exige do Direito uma constante atualização para garantir segurança jurídica e proteção aos envolvidos nas relações digitais.

REFERÊNCIAS

Algaba, Priscila. Contratação Eletrônica e os Meios de Prova (In)Admissíveis no Processo Civil. Disponível em: <https://share.google/GxW7FHEXNNv4IvAaY> Acesso em 15/OUT/2025

20/10 a 22/10
Espaço Ponta Grossa



O Futuro das Profissões
na Era da Inovação

Alves, Harrison. O Uso das Provas Digitais no Processo Eletrônico. Disponível em https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3651/1/6.%20O%20uso%20da%20provas%20digitais%20no%20processo%20eletro%CC%82nico.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 16/OUT/2025

Chacon, Matheus *et al.* A Validade da Prova Digital no Processo Judicial Brasileiro: Requisitos técnicos e Jurisprudenciais. Revista Foco. Disponível em <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9017/6409>. Acesso em 16/OUT/2025

Fernandes, Carla *et al.* BLOCKCHAIN: Publicações, Disrupção Tecnológica e Perspectivas para a Ciência Contábil. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rcmccuerj/article/view/52275/34113>. Acesso em 15/OUT/2025

Junior, Antônio *et al.* Contratos Eletrônicos. Revista Foco. Disponível em <https://share.google/NdQKBqaMymHh9Nrfx>. Acesso em 16/OUT/2025

Lima, Renan. Contratos Eletrônicos: Consequências Jurídicas, Aplicabilidade e Desafios, Revista Jurídica, Volume 3. Disponível em <https://share.google/eSoSzZdRUx9JDr5jx>, Acesso em 17/OUT/2025

OLIVEIRA, M. C. R. Validade jurídica dos contratos eletrônicos de consumo: sem regulamentação. Consultor Jurídico, out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-15/marcia-rey-validade-contratoseletronicos-consumo/>. Acesso em 16/OUT/2025.

Panichi, Raphael. Meios de Prova nos Contratos Eletrônicos, Realizados por Meio de Internet. Disponível em <https://share.google/R2kCtMyhfQZFumFzg> Acesso em 16/OUT/2025

Pastore, Guilherme. Considerações sobre a autenticidade e a integridade da prova digital. Disponível em <https://share.google/gdM7MjIY8mrGNX7vt> Acesso em 16/OUT/2025

Resende, Carmen *et al.* A Prova Digital no Processo Judicial. Disponível em <https://share.google/HCitXkSn7C6FMLgYA> Acesso em: 17/OUT/2025

Schreiber, Anderson. Contratos Eletrônicos e Consumo. Revista Brasileira de Direito Civil, Volume 1, JUL / SET 2014. Disponível em: <https://share.google/2JaE2IIWRPYVgn4sk>. Acesso em 16/OUT/2025

Silva, Victor *et al.* BLOCKCHAIN: uma tecnologia além da criptomoeda virtual. Disponível em <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/en/article/view/326/217>. Acesso em 15/OUT/2025